



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.720609/2015-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.904 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente VALDIR SANTA ROSA DE LIMA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

IRPF. IMPOSTO DEVIDO. APURAÇÃO. AJUSTE ANUAL.

O fato de o contribuinte ter sofrido retenção de imposto de renda na fonte não significa que o imposto devido restou quitado pelo montante retido, pois o fato gerador é complexo e só se aperfeiçoa definitivamente no dia 31 de dezembro do ano-calendário, a significar que somente com a devida elaboração da declaração de ajuste anual é que se pode aferir se os valores retidos foram ou não suficientes para se quitar a totalidade do imposto de renda devido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-008.902, de 02 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 17613.720608/2015-33, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) - Ano-calendário: 2012 - por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica informado em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

Na impugnação, em síntese, se alegou:

(a) Tempestividade.

(b) Isenção – Moléstia Grave

O Despacho Decisório manteve integralmente a exigência. Cientificado, o contribuinte novamente apresentou impugnação alegando:

(a) Tempestividade.

(b) Isenção - Moléstia Grave.

(c) Decadência.

O Acórdão foi cientificado e o recurso voluntário interposto, em síntese, alegando:

(a) Tempestividade.

(b) Decadência.

(c) Isenção - Moléstia Grave.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade. Diante da intimação em 26/08/2019 (e-fls. 78/82), o recurso interposto em 24/09/2019 (e-fls. 85) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Decadência. O lançamento se refere ao ano-calendário de 2010 e foi cientificado em 07/05/2015 (e-fls. 24/28), tendo o contribuinte apresentado impugnação em 03/06/2015 (e-fls. 02/03). Logo, não se cogita de decadência, mesmo em face do art. 150, § 4º, do CTN.

Diante das alegações de fato veiculadas na impugnação, foi emitido o Despacho Decisório veiculando a decisão de não se efetuar a retificação de ofício do lançamento (e-fls. 34/37), cientificado em 10/05/2019 (e-fls. 38/40).

A decisão em questão não tem o condão de modificar o lançamento anteriormente cientificado ao contribuinte e a abertura de prazo para apresentação de manifestação acerca do despacho decisório não reabre o prazo de impugnação.

Desde a apresentação da impugnação em 03/06/2015, a exigibilidade do crédito constituído pelo lançamento de ofício estava suspensa e não se aplica ao processo administrativo fiscal a prescrição intercorrente, conforme assevera a Súmula CARF nº 11.

Afasta-se, portanto, a prejudicial de decadência.

Isenção - Moléstia Grave. O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, é claro ao estabelecer a isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave.

No ano-calendário de 2010, o recorrente não estava aposentado, como bem destacou o Acórdão de Impugnação, transcrevo novamente (e-fls. 77):

A documentação trazida aos autos ratifica o que já havia sido confirmado pelo próprio contribuinte em sua primeira impugnação apresentada: a aposentadoria motivada por moléstia grave somente foi concedida em 02/10/2013. Portanto, no ano-calendário de 2010 os rendimentos auferidos pelo contribuinte não se encartam nas disposições previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, por não serem rendimentos de aposentadoria, visto que nesse ano-calendário o contribuinte não estava aposentado por invalidez decorrente de ser portador de moléstia grave.

A Portaria n.º 1239, de 24 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 02/10/2013, é expressa no sentido de a concessão da aposentadoria se dar a partir de 04 de maio de 2013, transcrevo (e-fls. 12):

Portaria n.º 1239 de 24 de setembro de 2013

CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE com proventos integrais a partir de 04 de maio de 2013, de acordo com Art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, publicada no D.O de 31/12/2003, incluído pela Emenda Constitucional nº 70, promulgada em 29/03/2012 e publicada no DO de 30/03/2012, c/c Art- 28 da Lei Complementar 282, publicada no DO de 26/04/2004. ao INVESTIGADOR DE POLÍCIA ESP 11, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, VALDIR SANTA ROSA DE LIMA JUNIOR, número funcional 314472/51, com proventos fixados na forma do Art. 7º da Emenda Constitucional nº 41 de 31/12/2003. (processo: 63019736)

Logo, como a isenção é estabelecida em face dos proventos de aposentadoria, e a aposentadoria se operou apenas a partir de 04/05/2013, os valores percebidos no ano-calendário de 2010 não podem ser tidos como a gozar da isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988. O posterior reconhecimento da doença não altera o fato de que durante o ano-calendário de 2010 não percebia proventos de aposentadoria.

Quanto à alegação de a fiscalização não ter incluído a retenção do imposto de renda na fonte de R\$ 10.317,76 (e-fls. 07) informada pela fonte pagadora no Informe de Rendimentos (e-fls. 11), temos de ponderar que a fiscalização não a incluiu de ofício em razão de o contribuinte já a ter incluído na declaração de ajuste anual (e-fls. 20).

Além disso, a circunstância de o contribuinte ter sofrido retenção na fonte não significa que a totalidade do imposto de renda devido restou quitada pelo montante retido, pois o fato gerador é complexo e só se aperfeiçoa definitivamente no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Lei nº 8.134, de 1990, art. 2º), a significar que somente com a devida elaboração da declaração de ajuste anual é que se pode aferir se os valores retidos foram ou não suficientes para se adimplir a totalidade do imposto de renda devido.

Ao omitir o rendimento tributável e declarar a respectiva retenção, o contribuinte distorceu o cálculo do imposto devido, como bem demonstrou a fiscalização na Notificação de Lançamento, sendo o valor retido insuficiente para a quitação da totalidade do imposto devido.

Sendo os recolhimentos insuficientes, o fisco restou prejudicado. Logo, cabível o lançamento de ofício para a constituição do imposto suplementar devido, inexistido *bis in idem* ou enriquecimento sem causa.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, AFASTAR A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora